



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de janeiro de 2018.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
.M

VETO Nº 04 /2018
Processo nº 34.333/2016

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 303/2017 - Autógrafo nº 169/2017.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto de integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar. É intenção de se alterar a redação da ementa e do artigo 1º.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, tal propositura aprovada por esse Poder Legislativo se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“...

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...”.

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

“...

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

10/Jan/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
1/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 04 /2018 – fls. 2.

...”.

Resta claro que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria que traduz natureza jurídica sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o que em sua essência deve ser objeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse diapasão, a doutrina é clara. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro – 15ª. ed. São Paulo – Malheiros, 2 006 – p. 732/733 que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre **“a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”**.

O mesmo autor assevera:

“3. Principais atribuições do Prefeito

3.5 Apresentação de Projeto de Lei

O Prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.”

Assim, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Os Tribunais assim também entendem. Veja-se o parecer do Ministério Público, em processo análogo:

“Autos nº 179.996-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Itanhaém

Objeto: Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, tendo por objeto a Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém/SP, que “institui a prorrogação da licença-maternidade”. Projeto de lei de Vereador. Matéria, contudo, cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Alegada ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º., 5º., 47, II, da Constituição do Estado). Parecer pela procedência da ação”.

O Relator Ministro Celso de Melo assim se posiciona:

“RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS E AOS MUNICÍPIOS. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RTJ 187/97, REL. MIN. CELSO DE MELLO). MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA

CAMPANHA DE SOROCABA
10.14.2018 09:50 173707 2/6



Prefeitura de SOROCABA


VETO Nº 04 /2018 – fls. 3.

CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO”.

Por todo o aqui exposto, não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 303/2017 - Autógrafo nº 169/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
10-7-2018 09:50 173707 3/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 04 /2017 Aut. 169/2017 e PL 303/2017.